



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/342 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do
operador Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A.
– serviço de programas denominado Rádio Linear

Lisboa
17 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/342 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade de rádio do operador Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, S.A. - serviço de programas denominado Rádio Linear

I. Pedido

1. A 6 de novembro de 2023 deu entrada na ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de rádio detida pela Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, S.A., ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.
2. O operador requerente, inscrito na ERC sob o n.º 423182, detém a licença para o exercício da atividade de rádio de âmbito local, para o concelho de Vila do Conde, na frequência 88.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, com a denominação Rádio Linear.
3. A licença da Requerente é válida até 8 de maio de 2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 6 de novembro de 2023, é o mesmo tempestivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II. Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC² e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, e alterada pelas Leis n.º 38/2014, de 9 de julho, n.º 78/2015, de 29 de julho, e n.º 16/2024, de 5 de fevereiro.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e as autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, entre 240 e 180 dias antes do termo do prazo respetivo (cf. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificada pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III. Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:

10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;

- 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora emitida pela ANACOM – Autoridade Nacional para as Comunicações;
- 10.3. Certidão do Registo Comercial do operador;
- 10.4. Estatutos do operador;
- 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do operador;
- 10.6. Declaração do operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declarações do operador e do titular do seu capital social de cumprimento do disposto no artigo 4.º, n.ºs. 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Identificação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos Serviços de Finanças;
- 10.14. Último relatório de gestão e contas;
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas (das 0:00h às 24:00h) dos dias 23 e 25 de novembro de 2023 e respetivo registo do alinhamento da emissão;

10.16. Procuração forense.

IV. Operador de Rádio

- 11.** O operador requerente detém a licença melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação desde 9 de maio de 1989³, a qual foi renovada por 10 anos por Deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 7 de junho de 2000, e novamente pela Deliberação 54/LIC-R/2008, da ERC, de 23 de dezembro de 2008.
- 12.** Com a aprovação e entrada em vigor da atual Lei da Rádio (Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro), os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispondo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 8 de maio de 2024.
- 13.** A Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A. tem por objeto principal a «emissão de radiodifusão» (cf. certidão comercial permanente), respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V. Obrigações Legais

- 14.** Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente ações de fiscalização, queixas ou participações contra o operador, o

³ O alvará para o exercício da atividade de rádio foi inicialmente atribuído à Edições Linear, CRL. por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 106, de 9 de maio de 1989. Pela deliberação ERC/2018/94 (AUT-R), de 8 de maio de 2018, foi autorizada a cessão do serviço de programas e respetiva licença a favor da M90 – Radiodifusão, Lda. e, posteriormente, pela Deliberação ERC/2020/144 (AUT-R), de 29 de julho de 2020, foi autorizada a cessão do serviço de programas e respetiva licença a favor do operador Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A..

cumprimento das obrigações legais da transparência (cf. Anexo) e a audição de dois dias de emissão, 23 e 25 de novembro de 2023.

15. Nesta conformidade, tendo por base os últimos 15 anos e as matérias de competência da ERC, importa desde logo realçar que não se registaram na ERC quaisquer queixas que merecessem provimento contra o operador/serviço de programas Rádio Linear.
16. Não obstante, ressalva-se que as cessões ocorridas em 2018 e 2020 (esta última, a favor do atual titular) levantaram algumas preocupações na comunidade, que foram expressas em comunicados rececionados pela ERC, no entanto, após a cessão do serviço de programas para o atual operador, Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., autorizada pela Deliberação ERC/2020/144 (AUT-R), de 29 de julho de 2020, não foram rececionadas denúncias contra o serviço Rádio Linear.

a) Concentração

17. No que respeita às exigências de não concentração, decorrentes do artigo 4.º, n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e o titular único do seu capital social, declararam respeitar os limites ali impostos.
18. A Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A detém, para além do serviço de programas objeto do presente pedido de renovação de licença, Rádio Linear (concelho de Vila do Conde / distrito do Porto), o serviço Rádio Positiva (concelho de Oeiras / distrito Lisboa).
19. Por sua vez, a Global Difusion, SGPS, SA, para além da 1) Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A. (serviços de programas Rádio Linear e Rádio Positiva), detém mais cinco operadores de rádio: 2) Horizontes Planos - Informação e Comunicação, Unipessoal, Lda. (serviços de programas Antena Sul – Almodôvar e Antena Sul - Rádio Jornal); 3) R.T.A. - Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda. (serviços de programas Kiss FM e Record Algarve); 4) Rádio Clube de Gaia - Serviço Local de Radiodifusão Sonora, SA (serviço de programas Record Porto); 5) Rádio Pernes, Lda. (serviço de programas Record Santarém); e 6) Record FM

- Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda. (serviços Record FM, Record Leiria e Maiorca FM). A IURD detém indiretamente estes seis operadores de rádio.

b) Financiamento

20. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político, associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)», cumprindo o disposto no nº 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

21. Quanto ao cumprimento da Lei da Transparência, de acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos Media da ERC (cf. Anexo), a Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A. está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu sítio eletrónico.

22. A Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A. é diretamente detida pela Global Difusion, SGPS, SA, a qual, por sua vez, é detida pela Igreja Universal do Reino de Deus (IURD).

d) Programação

23. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesas, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância para a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.

24. De acordo com a Deliberação ERC/2020/144 (AUT-R), de 29 de julho de 2020, foi autorizada a cessão do serviço de programas denominado Rádio Linear, assim como da respetiva licença, a favor de Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A., tendo ficado expresso:

«22. Cabe assim constatar que os fundamentos invocados pela Requerente encontram pleno respaldo no n.º 9 do artigo 4.º da Lei da Rádio, segundo o qual a cessão de serviços de programas de rádio é “permitido quando comprovadamente útil à salvaguarda do projeto licenciado”.

23. Por outro lado, assinala-se que a cessionária assume o compromisso de respeitar escrupulosamente as premissas determinantes da atribuição da licença em causa, mantendo a denominação do serviço de programas (Rádio Linear), bem como o número de horas de programação própria na respetiva grelha de programação, concluindo-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista ficam devidamente asseguradas após a cessão requerida.»

25. Notando-se a existência de uma impossibilidade legal de cumular uma cessão a uma modificação de projeto, nos termos dos artigos 4.º, n.º 6, *ex vi*, n.º 9, e artigo 26.º, n.º 2, al. b), da Lei da Rádio, a cessionária (atual operador proprietário) declarou o compromisso de cumprir o projeto de tipologia generalista em curso.

26. Em face das grelhas enviadas no processo de renovação da licença, bem como do histórico de programação deste serviço, denota-se uma adaptação evolutiva, no que se refere à inclusão de programação doutrinária/religiosa, consentânea com a adotada por todos os serviços de programas do “Grupo IURD”, com a utilização de programas de autor que também foram identificados noutros serviços, nomeadamente na cadeia generalista “Record”.

27. A audição efetuada aos dias 23 e 25 de novembro de 2023 (respetivamente, quinta feira e sábado) confirmou os géneros indicados na grelha enviada, nomeadamente, cinco horas de programação religiosa (em ambos os dias, das 7h às 9h; das 18h às 19h e das

22h às 24h) e ainda um grande peso da programação musical, com pouca permanência de apresentadores em antena. Identificam-se os programas “Discos Pedidos”, emitido das 10h às 12h e das 15h às 17h, no total de quatro horas, nos dias úteis da semana, e o programa “Top Linear”, emitido das 15h às 18h, aos sábados e domingos, como aqueles que englobam maior interação dos apresentadores com o auditório.

- 28.** Atendendo em especial aos programas indicados no ponto anterior, do género entretenimento/musical, bem como à informação local, que denotam uma ligação de maior proximidade com a população de Vila do Conde, considera-se respeitado artigo 32.º da Lei da Rádio, que estabelece obrigações gerais dos operadores em matéria de programação, reiterando-se que uma tipologia generalista pressupõe uma diversidade de conteúdos programáticos, tal como disposto no artigo referido e artigo 8.º, n.º 2, da Lei da Rádio.
- 29.** Paralelamente, no que se refere à programação doutrinária/religiosa com o cunho da IURD, atendendo à classificação generalista da Rádio Linear, a mesma deverá conter-se nos moldes apresentados no procedimento de renovação e ser evitada sempre que colida com obrigações de diversidade programática que impendem sobre o operador/serviço nos termos da lei e do projeto licenciado.
- a) Informação**
- 30.** Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
- 31.** Nos dias úteis o operador identifica três serviços informativos locais/regionais, pelas 10h, 12h e 16h, acrescidos de quatro serviços noticiosos de âmbito nacional, pelas 9h, 11h, 17h e 19h, bem como um bloco de informação desportiva, pelas 9h30m. Nos dias de sábado e domingo, o operador identifica apenas três serviços informativos locais/regionais, pelas 10h, 15h e 17h.

32. Todos os serviços noticiosos foram cumpridos pelo operador de acordo com a grelha disponibilizada, sendo que os locais/regionais contiveram notícias direcionadas para o território do licenciamento, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.

33. Os serviços noticiosos são da responsabilidade do jornalista e responsável pela informação José Matos, com carteira profissional n.º 4094⁴; as funções de responsável pela orientação e supervisão do conteúdo das emissões são asseguradas por José Paulo do Carmo Peres, garantindo, assim, o cumprimento dos artigos 33.º e 36.º da Lei da Rádio.

b) Denominação e frequência

34. Quanto à indicação da denominação e da frequência, não foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», conforme exigido pelo n.º 2 do artigo 37.º da Lei da Rádio. No que respeita à frequência, apenas foi identificada em alguns períodos horários pontuais (i.e. no dia 23 de novembro 2023 a frequência foi divulgada pelas 10h, 15h e 18h, e no dia 25 de novembro de 2023 a frequência foi divulgada pelas 15h, 16h, 17h e 18h), situação para a qual se alerta e que deverá ser regularizada pelo operador.

c) Publicidade e patrocínio

35. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade e patrocínio, consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, foi detetada a existência de separadores (sinais acústicos) entre a publicidade e a restante programação.

36. Não foram identificados programas patrocinados em nenhum dos dois dias auditados.

d) Música portuguesa

⁴ Em antena foram ainda identificados os jornalistas António Manuel Marques (C.P. 4169) e Célia Reis (C.P. 3889).

37. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão da música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador encontra-se inscrito no Portal das Rádios, registando as quotas de música portuguesa representadas na figura 1:

Figura 1 – Dados música portuguesa da Rádio Linear (Portal da Rádio)

Mês / Ano	Rádio Linear*					
	24H			7h-20h		
	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente	Música Portuguesa	Música em Língua Portuguesa	Música Portuguesa % Música recente
jan-24	63,99%	176,42%	135,78%	65,21%	171,25%	129,71%
fev-24	64,04%	179,07%	135,18%	64,90%	173,99%	128,93%
mar-24	63,41%	177,51%	135,64%	64,51%	173,36%	129,51%
abr-24	63,61%	179,26%	135,96%	64,86%	175,84%	130,63%
mai-24	63,93%	180,25%	137,73%	65,74%	178,21%	134,44%

*As subquotas de música em língua portuguesa e música recente têm por base a quota mínima de música portuguesa fixada em 30%.

38. Conforme se pode observar na figura anterior, a programação musical cumpre as quotas e subquotas de música portuguesa estabelecidas na Lei da Rádio, nomeadamente a primeira quota, prevista no n.º 1 do artigo 41.º (atualmente fixada em 30 %), registando este serviço de programas valores acima dos 60%, e as subquotas de música em língua portuguesa (fixada em 60 %), vertida no artigo 43.º e de música recente (fixada em 35 %), conforme o n.º 1 do artigo 44.º da Lei da Rádio.

e) Estatuto editorial

39. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».

40. O Estatuto Editorial da Rádio Linear encontra-se disponível no sítio eletrónico do serviço de programas e consultável em <https://www.radiolinear.pt/lei.php>.

f) Outras obrigações

41. De acordo com as certidões apresentadas e constantes do processo, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.
42. De acordo com os elementos disponíveis no processo, conclui-se que a exploração do serviço de programas é desenvolvida pelo legítimo titular da licença.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo regular cumprimento das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular a Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, S.A., para o concelho de Vila do Conde, na frequência 88.6MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Linear.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente no ponto seguinte, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i) Assegurar o cumprimento da obrigação de divulgação da denominação e frequência do respetivo serviço de programas, uma vez em cada hora, conforme exigido no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

Mais delibera que os efeitos da presente deliberação retroagem a 8 de maio de 2024, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 155.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do Código do Procedimento Administrativo.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1, 2, al. a) e 3 al. b), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 107/2021, de 6 de dezembro, no total de 28 UC (cf. Anexo IV do citado diploma – Escalão B).

Lisboa, 17 de julho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC - Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, S.A.

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Linear, foi solicitada à Unidade da Transparência dos Media informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta

2. A Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA é diretamente detida por uma (1) pessoa coletiva, que detém a totalidade do capital social do órgão de comunicação social em análise, a saber: Global Difusion, SGPS, SA.

Figura 1 – Beneficiários Efetivos da Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, SA

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Igreja Universal do Reino de Deus	Indiretamente detidas	100,000	100,000

Fonte: Portal da Transparência. Data 11/01/2024

III – Relacionamentos

3. Do que é possível apurar através da informação pública do Portal da Transparência, o titular das participações diretas, Global Difusion, SGPS, SA, é detentor de outros órgãos de comunicação social sob jurisdição do Estado português, a saber:

- a) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Horizontes Planos – Informação e Comunicação, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - b) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária R.T.A. – Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicação de Albufeira, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - c) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Clube de Gaia – Serviço Local de Radiodifusão Sonora, SA, enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - d) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Record FM – Sociedade de Meios Audiovisuais de Sintra, Unipessoal, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social;
 - e) Um (1) Operador de Rádio da entidade proprietária Rádio Pernes, Lda., enquanto detentor da totalidade do seu capital social.
- 4.** No exercício de 2022, a Rádio Sem Fronteiras - Sociedade de Radiodifusão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:
- a) Igreja Universal do Reino de Deus, com uma percentagem de detenção de 26,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - b) Indaqua, com uma percentagem de detenção de 19,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - c) Publimport, com uma percentagem de detenção de 14,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - d) Tendencia, com uma percentagem de detenção de 15,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
- 5.** No exercício de 2022, a Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:
- a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 99,00%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de sócios.
- 6.** No exercício de 2021, a Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:

- a) Igreja Universal do Reino de Deus, com uma percentagem de detenção de 26,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - b) Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, com uma percentagem de detenção de 47,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade.
7. No exercício de 2021, a Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:
- a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 79,00%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de sócios.
8. No exercício de 2020, a Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA identificou os seguintes Clientes Relevantes:
- a) Igreja Universal do Reino de Deus, com uma percentagem de detenção de 16,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - b) Direção Geral da Saúde, com uma percentagem de detenção de 41,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
 - c) M90 Radiodifusão, com uma percentagem de detenção de 41,00% dos rendimentos totais do exercício, a título de Publicidade;
9. No exercício de 2020, a Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA identificou os seguintes Detentores Relevantes de Passivo:
- a) Global Difusion, SGPS, SA, com uma percentagem de detenção de 93,00%, a título de Dívidas a fornecedores e Suprimentos de sócios.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

10. A informação comunicada pela Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência. A Rádio Sem Fronteiras – Sociedade de Radiodifusão, SA está globalmente em cumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação, com exceção da disponibilização pública dos elementos transmitidos à ERC através do seu próprio *website*.